



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI-RJ

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA _ VARA FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DE MERITI – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO
DE JANEIRO**

Processo nº 0005923-54.2013.4.02.5110

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que a
esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem oferecer

DENÚNCIA

em face de:

GÁS VERDE S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no
CNPJ nº 11.131.464/0001-53, endereço à Rua Almirante Barroso,
63, Sala 211, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031913, telefone:
21 22220430 (a ser citada na pessoa de seu representante legal,
Eduardo de Souza Santos Levenhagen, CPF: 408.572.477-00).



DOS FATOS

A presente denúncia funda-se em fatos oriundos de denúncia de pescadores de Duque de Caxias quanto à prática de crime ambiental pela empresa Novo Gramacho Energia Ambiental S/A, posteriormente sucedida pela empresa Gás Verde S/A. Segundo a notícia-crime, tal empresa assumiu a responsabilidade, por concessão, pelo aterro metropolitano de Jardim Gramacho, que seria desativado em 2012, com o fim de explorar o gás metano decorrente de decomposição de resíduos depositados no aterro. Contudo, a empresa teria descumprido obrigações contratuais e estaria despejando toneladas de litros de químicos e resíduos diretamente ao meio ambiente, notadamente à Baía de Guanabara. Segundo os pescadores, haveria tubulações gigantescas do aterro direto ao Rio Sarapuí, sendo uma vala com dezenas de metros, camuflada por plantas na margem.

A empresa assumiu a gestão e administração do aterro com grande passivo ambiental, e incumbiu-se da exploração de biogás, por meio de licenciamento ambiental junto ao INEA. Ou seja, a empresa exploraria o biogás, mas também deveria promover a remediação das áreas contaminadas do entorno, bem como o monitoramento ambiental. Por essa razão, iniciou-se uma investigação para identificar: i) se a tubulação mencionada na notícia era devidamente licenciada; e ii) se os efluentes que estavam sendo lançados pela tubulação continham substâncias poluentes acima dos níveis permitidos (fl. 16).

No âmbito cível, o MPF já havia discutido os problemas do Aterro de Gramacho na Ação Civil Pública nº 0001666-93.2012.4.02.5118, proposta em face do INEA, da COMLURB e da empresa Novo Gramacho, com o fim de garantir a expansão de pontos de coleta, que permitissem verificar eventual vazamento de chorume. Tal processo culminou em sentença de procedência (fls. 335/352), que condenou a NOVO GRAMACHO ENERGIA AMBIENTAL S/A e a COMLURB a instalarem novos pontos de coleta entre o aterro e o manguezal, bem como a implementarem monitoramento permanente do chorume bruto e do tratado e a realizarem monitoramento do chorume, com relação ao corpo hídrico natural, também na água subterrânea, bem como na Baía de Guanabara, após a faixa de impermeabilização.



Condenou-se ainda o INEA a incluir, em qualquer licença ambiental para atividades do aterro a obrigação de ser efetuada a captação para monitoramento da qualidade da água nos 03 pontos adicionais e 01 ponto adicional no Rio Sarapuí.

Feita esta introdução, cabe dizer que, no âmbito da presente investigação criminal, constatou-se efetivamente que a denunciada GÁS VERDE S.A, sucessora da empresa NOVO GRAMACHO AMBIENTAL ENERGIA S/A, **violou condição específica de licença ambiental** e causou poluição em níveis tais que resultam ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, por meio do lançamento de resíduos líquidos, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos. Além disso, deixou de adotar medidas de precaução exigidas pela autoridade competente, no caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Esta conduta deu-se por meio do **derramamento de chorume não tratado na Baía de Guanabara, no Rio Sarapuí e no manguezal presente no Aterro Metropolitano de Jardim Gramacho**, localizado na Avenida Monte Castelo, sem número, bairro Jardim Gramacho, Duque de Caxias/RJ (coordenadas do portão de entrada: 22° 45'7.38''S e 43°16'10.82''O) e pela não observância do dever de adotar as medidas de precaução necessárias.

A prática do crime protraiu-se no tempo, sendo que as primeiras notícias remontam ao mês de abril de 2013 (quando a empresa que atuava no local era a NOVO GRAMACHO ENERGIA AMBIENTAL S/A, incorporada pela GÁS VERDE S.A em dezembro de 2013) e as últimas em 17/01/2016.

Em 02/06/2008, o Instituto Estadual do Ambiente concedeu a licença de instalação LI nº FE14252 em favor da empresa NOVO GRAMACHO ENERGIA AMBIENTAL S/A, com validade inicial até 02/06/2011, para implantação dos projetos de captura e queima de biogás em flares, encerramento e remediação do aterro de resíduos urbanos e de estabelecimentos de saúde e ampliação da estação de tratamento de chorume. Dentre as condições específicas de validade da licença, constavam as seguintes:



4 - Não iniciar a operação do sistema de captação e queima de biogás em flares antes da obtenção da Licença de Operação – LO;

(...)

6 - Atender à NT-202.R-10 – Critérios e Padrões para Lançamento de Efluentes Líquidos, aprovada pela Deliberação CECA nº 1.007 de 04.12.86 e publicada no D.O.R.J de 12.12.86;

7 - Atender à DZ-205.R-6 – Diretriz de Controle de Carga Orgânica em Efluentes Líquidos de Origem Industrial, aprovada pela Deliberação CECA nº 4.887 de 25.09.07, publicada no D.O.R.J de 08.11.07;

8 - Atender à NT-213.R-4 – Critérios e Padrões para Controle de Toxicidade em Efluentes Industriais, aprovada pela Deliberação CECA nº 1.948 de 04.09.90 e publicada no D.O.R.J em 18.10.90;

(...)

15 - Apresentar à FEEMA, no prazo de 60 (sessenta) dias, a caracterização e avaliação ambiental do entorno do AMJG, contemplando os itens relacionados a seguir, a ser realizada em articulação com a COMLURB, não implicando, a realização desses estudos e análises, à responsabilidade pela implementação de medidas e compensações eventualmente indicadas no diagnóstico ambiental.

15.1 - **Mapeamento**, em escala adequada, indicando a localização exata e a extensão da área do AMJG, **das áreas de vazadouros e depósitos clandestinos, com especificação do material armazenado, das áreas de ocorrência de queima de resíduos no entorno do AMJG, da presença de afloramento de chorume, valas negras e outros indícios de lançamentos de efluentes, no entorno do AMJG, das áreas de manguezais, indicando as regiões de mangue degradadas e as íntegras, no entorno do AMJG, dos corpos hídricos superficiais e dos poços de abastecimento de água porventura existentes;**

15.2 - Mapeamento da área de influência direta do AMJG, compartimentando essa área em setores ou subáreas a serem investigados, devendo ser estabelecidas no mínimo 4 Pcs (Áreas Potencialmente Contaminadas) para as investigações iniciais de solo e de água subterrânea: considerar como áreas de influência direta, um raio mínimo de 500 metros;

(...)

15.4 - Caracterização hidrogeológica, contemplando o sentido do fluxo e o nível d'água, nos pontos estabelecidos como representativos das subáreas (APCs); identificar e informar em mapa a presença de chorume nos poços de monitoramento;



15.5 - Caracterização do solo nas quatro subáreas onde foi constatada a presença de chorume nos poços de monitoramento, analisando os seguintes parâmetros: potencial hidrogeniônico (pH), potencial redox (é), capacidade de troca catiônica (CTC), fração de carbono orgânico, metais (arsênio, bário, cádmio, chumbo, cobre, cromo, mercúrio, molibdênio, níquel e zinco), BTEX e PAHs;

15.6 - Caracterização inicial da qualidade dos corpos hídricos subterrâneos, com base em amostras coletadas nos poços de monitoramento instalados nas APCs, analisando os seguintes parâmetros: pH, sólidos dissolvidos totais, parâmetros inorgânicos (alumínio, antimônio, arsênio, bário, cádmio, chumbo, cobre, cianeto, ferro total, fluoreto, cromo, manganês, mercúrio, molibdênio, níquel e zinco), BTEX e PAHs, parâmetros orgânicos (nitrogênio-nitrato, nitrogênio-nitrito, nitrogênio-amônia, aldrin+dieldrin, fenóis totais, MBAS, tricloroeteno, PCBs), parâmetros microbiológicos (coliformes totais, termotolerantes e *Escherichia coli*).

15.7 - Resultados das análises realizadas nas subáreas, indicando, dentre as áreas potencialmente contaminadas, aquelas comprovadamente contaminadas;
(...)

16 - Apresentar à FEEMA no prazo de 60 (sessenta) dias:

16.1 - Resultado das análises de amostras de água superficial coletadas nos corpos hídricos do entorno do empreendimento (Rio Sarapuí e Baía de Guanabara), conforme discriminado no PROCON-Água;
(...)

18 - Lançar o efluente da estação de tratamento de chorume diretamente no corpo d'água próximo, não sendo permitido seu lançamento nos manguezais da Baía de Guanabara;
(...) (grifei)

No entanto, apesar da condição específica de promover o mapeamento das áreas de vazadouros clandestinos e de afloramento de chorume no Aterro Sanitário, a ser realizado em 2008, a denúncia formulada pelos pescadores em abril de 2013 **informou a existência de tubulações gigantescas saindo do aterro e despejando chorume diretamente no Rio Sarapuí, impactando a atividade de pesca**. Os pescadores informaram, outrossim, que as tubulações estavam cobertas por plantas que camuflavam a irregularidade (fls. 10/15 do IPL).

Na mídia acostada à fl. 192, constam vídeos feitos pelos pescadores na região em 29/06/2013, em que relatam o que segue:

Parte 1.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI-RJ

A partir de 1min 14s: “Chorume a céu aberto, que está indo direto para o Rio Sarapuí, sem nenhum tipo de cuidado. Aqui perto da margem, é possível ver que eles criaram um canal, botaram um tipo de plástico aqui. Tem dias, de acordo com os pescadores e moradores, jorram litros e litros de chorume, contaminando toda a região. É a prova da maldade e do crime ambiental”.

A partir de 4 min: “Vala a céu aberto, com chorume puro despejado no meio ambiente. Entra em contato com rio, lagos e manguezais. Eles prepararam plantas para cobrir para que ninguém perceba”.

A partir de 7min35s: “Outra vala. Plantas para esconder a vala e parede de pedra”.

Parte 2.

A partir de 1 min é possível ver a lagoa de chorume; a partir de 3 minutos, verifica-se a existência de barreira de pedra; a partir de 5 minutos, vê-se uma piscina de chorume e a partir de 6 minutos, é possível ver o mangue bem próximo da área.

Parte 3.

Filmagens realizadas em 29/06/2013.

A partir de 4min30s: é possível ver a coloração muito escura da água do lago.

Parte 4.

A partir de 2min18s: novamente, a água apresenta uma cor muito alterada.

A partir de 5 min: chorume bem próximo da praia (lixo tapa a saída do cano).

Parte 5.

A partir de 3 min: é possível ver tubulação para despejo de chorume.

A partir de 10 min: é possível ver uma corda que serve para abrir uma comporta para despejo de chorume. (grifei)

Alguns meses depois, em 17/12/2013, os pescadores fizeram nova representação ao MPF, relatando o que segue:

(...) os pescadores têm notado diversas tubulações aparentemente clandestinas despejando grande quantidade de chorume, principalmente no manguezal e à beira do Rio Sarapuí, durante a madrugada, de sexta para sábado e de sábado para domingo. Os pescadores passaram a ter grandes prejuízos especialmente a partir de quatro anos atrás, muitos estão passando por grandes dificuldades financeiras e problemas de saúde, não tendo outras opções de subsistência além da pesca. (...) Também foi relatado que, apesar de, em tese, terem fechado o Aterro de Jardim Gramacho, vários pescadores têm observado despejo de material por caminhões durante a madrugada (...) (grifei)



Foi realizada perícia no local, em 03/11/2015, e os peritos analisaram a estação de tratamento de chorume e as saídas de chorume clandestinas. Nessa ocasião, a perícia verificou que até mesmo o chorume tratado estava fora dos critérios estabelecidos nas normas estaduais e federais (CONAMA 430, NT-202 e DZ-205 e CONAMA 430).

Foram realizadas coletas de amostras na entrada (próximo à bomba de captação da lagoa de equalização de chorume), e na saída da estação de tratamento de efluentes e os resultados das análises químicas são mostradas na Tabela 1. **Pode-se ver que a eficiência na remoção dos componentes orgânicos foi muito baixa (DQO e nitrogênio amoniacal total), ficando abaixo do estabelecido pelas normas estaduais e federais (CONAMA 430, NT-202 e DZ-205 e CONAMA 430).** No caso da eficiência de remoção do DBO os resultados foram exatamente no limite mínimo de eficiência exigido (70%). Desse modo, o efluente que sai da estação e é descartado na Baía de Guanabara possui um elevado teor de matéria orgânica (DBO, DQO e amônia).

(...)

Em um ponto próximo ao portão de entrada e da estação de tratamento de chorume, foi verificado o descarte de efluente oriundo de uma manilha dentro do aterro (encoberta por vegetação) para um canal estreito (aproximadamente 50 cm de largura) cujo fluxo era encaminhado para a Baía de Guanabara. Embora não tenha sido possível realizar a medição da vazão deste líquido, verificou-se que a mesma era significativa e suficiente para causar um fluxo turbulento com a formação de bolhas, apresentando uma profundidade do canal que permitiu a coleta de amostra deste efluente. Esta amostra foi denominada de “ponto 1” e a localização da coleta pode ser vista na Figura 2 (coordenadas geográficas 22°45'2.67''S e 43°16,2.33'`O).

Foi coletada também outra amostra fora do perímetro do canal de recolhimento de chorume, onde **havia líquido emergindo do solo, em quantidade suficiente que permitisse a sua observação direta na superfície**, no local denominado como “ponto 2”, também mostrado na Figura 2. A posição geográfica desde efluente (coordenadas geográficas 22°44'48.62''S e 43°16'2.32''O), mostra que o seu escoamento era **direcionado para o Rio Sarapuí.** (...) Foram realizadas análises químicas nas amostras denominadas de “ponto 1” e “ponto 2” e os resultados são apresentados na Tabela 2. Para fins de comparação, foi incluída na última coluna os resultados das análises feitas no chorume produzido no aterro (amostra da entrada da estação de tratamento). Pode-se ver que a carga orgânica desses efluentes é muito elevada, tanto de DBO e DQO quanto de nitrogênio amoniacal, possuindo características similares ao chorume bruto produzido no aterro, o que mostra que **está havendo descarte do mesmo sem tratamento, pelo menos nesses dois locais.**

(...)



Deve-se ressaltar a possibilidade de que esteja sendo feito descarte de chorume em outros pontos além daqueles observados pelos Peritos, inclusive pela percolação do líquido em quantidades menores não observáveis a olho nu e para o lençol freático que por ventura exista naquele local. Portanto, deve ser feito o monitoramento contínuo em diversos pontos ao longo do perímetro do aterro e no meio ambiente nos arredores do mesmo.

(...)

Além disso, este **monitoramento contínuo** deve ser estendido para a verificação de todas as vazões de líquidos no local, acompanhados de estudos de geotécnicos e de engenharia, que devem estar especificados nas condicionantes das licenças emitidas pelos órgãos ambientais competentes, para evitar que o mal dimensionamento nos canais e na lagoa de equalização, e **falta de manutenção eficiente nos mesmos possam causar o seu transbordamento, causando impactos severos no meio ambiente.** (Laudo de fls. 242/262 e 263/283 – fotos coloridas – do IPL nº 819/2013).

Os pescadores compareceram novamente ao local dos fatos, em 17/01/2016, e tiraram fotos e filmaram a área, demonstrando que os pontos de derramamento de chorume sem tratamento continuavam a funcionar quase 8 anos após o licenciamento do empreendimento pelo INEA.

Vídeo 1.

O pescador mostrou que as imagens foram feitas no dia 17/01/2016. **O pescador filmou uma vala de chorume a céu aberto, descendo para a Baía de Guanabara, com alta velocidade.**

Vídeo 2.

A vala de chorume é cercada por uma barreira artificial construída com pedras e lixo. **O chorume está muito próximo a uma rua que cruza a área (um filete de chorume atravessa a rua).**

Vídeo 3.

O pescador filmou uma **lona colocada no chão**, por onde um rio de chorume descia em alta velocidade, em direção ao mangue. É possível ver também uma poça grande de chorume atravessando a rua, por onde carros passam.

Desse modo, a pessoa jurídica tinha conhecimento da existência de áreas de vazadouros e depósitos clandestinos e de afloramento de chorume, valas negras e outros indícios de lançamentos de efluentes no entorno do Aterro Sanitário, pelo menos desde a concessão da licença de instalação em 02/06/2008.



Em visita à área em 17/01/2016 (quase oito anos depois), foi possível verificar em diversos pontos o vazamento de chorume, em grande quantidade, inclusive afetando a rua que cruza a área (e por meio da qual pessoas se locomovem). A perícia realizada na área demonstrou que pelo menos 2 pontos de vazamento de chorume estavam situados em locais de fácil visualização (ponto próximo ao portão de entrada e da estação de tratamento de chorume; e outro ponto em que o chorume emergia do solo em quantidade suficiente que permitiu a sua observação direta na superfície).

No entanto, apesar de poder agir para evitar a poluição causada pelo derramamento de chorume sem tratamento, a denunciada GÁS VERDE S.A deixou de agir para evitar o resultado concreto. A empresa continuou sendo responsável pelo tratamento do chorume e assinou, em novembro de 2017, um termo de ajustamento de conduta com o INEA, tendo J Malucelli Construtora de Obras S.A e Biogás Energia Ambiental S.A como compromissadas garantidoras (fls. 07/18 do apenso).

O TAC pretende adequar as atividades e permitir a obtenção da licença de operação da estação de tratamento de chorume e a licença ambiental de recuperação do antigo aterro controlado de Jardim Gramacho, além de licença de instalação para uma nova lagoa de chorume.

O objeto do TAC, a ser executado no **prazo de 36 meses**, consiste na adoção de medidas ambientais relacionadas às atividades das empresas no aterro metropolitano do Jardim Gramacho, bem como ao pagamento de multas decorrentes de infrações previstas na Lei nº 3.467/2000, além da execução de projetos de serviço de interesse ambiental aprovados no Banco de Projetos Ambientais do próprio instituto. Não obstante o fato de o TAC ser nulo, como o MPF alega na Ação Civil Pública nº 5000284-57.2019.4.02.5110, em trâmite perante a Justiça Federal de Duque de Caxias, por falta de consulta prévia aos pescadores, a poluição no local persiste, como vem sendo amplamente divulgado pelos pescadores, cabendo destacar a independência de instâncias e a necessidade de responsabilização penal da empresa.



Desse modo, pode-se inferir que há nos autos evidências de materialidade e fortes indícios de autoria do crime tipificado no artigo 54, §2º, V, e §3º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

MATERIALIDADE E AUTORIDADE DELITIVAS

Por deixar de agir quando podia evitar o resultado, e causar poluição em níveis tais que resultam e podem resultar em danos à saúde humana, na mortandade de animais e na destruição significativa da flora, por meio do lançamento de resíduos líquidos, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos (tendo deixado de adotar medidas de precaução exigidas pela autoridade competente, com risco de dano ambiental grave ou irreversível), a denunciada encontra-se incurso nas penas do art. 54, §2º, V e §3º da Lei nº 9.605/1998.

A materialidade e autoria delitivas encontram-se alicerçadas nos documentos que instruem os autos, em especial nos documentos:

- 1) Representação da Comissão de Defesa dos Pescadores de Duque de Caxias, datada de abril de 2013, juntada às fls. 10/15 do IPL nº 0819/2013 (em anexo);
- 2) Licença de Instalação nº FE 147252, às fls. 69/75 do IPL nº 0819/2013 (em anexo);
- 3) Termo de atendimento ao cidadão, datado de dezembro de 2013, juntado às fls. 186/187 do IPL nº 0819/2013 (em anexo);
- 4) Mídia com filmagens realizadas em 29/06/2013, em fl. 192 do IPL nº 0819/2013 (em anexo);
- 5) Mídia com filmagens realizadas em 17/01/2016, em fl. 239v do IPL nº 0819/2013 (em anexo); e



6) Laudo pericial criminal realizado em 03/11/2015, juntado em fls. 263/283 do IPL nº 0819/2013 (em anexo).

DO PEDIDO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer o recebimento da presente denúncia em relação a GÁS VERDE S.A, pelas práticas do crime previsto no artigo 54, §2º V, e §3º, da Lei nº 9.605/98, a citação da denunciada para responder aos termos desta ação penal, e que seja a pretensão punitiva julgada procedente ao final.

Por fim, requer seja fixado valor mínimo para a reparação dos danos causados ao meio ambiente, a teor do art. 387, IV, do CPP.

São João de Meriti, 10 de junho de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE

Julio José Araujo Junior

Procurador da República



Documento eletrônico assinado digitalmente.

Data/Hora: 10/06/2019 17:16:49

Signatário(a): **JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR**

Código de Autenticação: F30D51AE2077DEFCA49700ACDBA3D408

Verificação de autenticidade: <http://www.prrj.mpf.mp.br/transparencia/autenticacao-de-documentos/>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI-RJ

TESTEMUNHAS

- a) **Gilciney Lopez Gomes**, pescador, ID 05635581-1, endereço: Rua Canária, QD 09, LT 01, Duque de Caxias/RJ, CEP 25245-020;
- b) **David Lima Santos**, pescador, CPF: 987.514.170-49, endereço: Rua Expedicionário José Amaro nº 697, Vila São Luis, Duque de Caxias/RJ;
- c) **Fernando Damasceno**, biólogo da Comissão de Defesa dos Pescadores de Duque de Caxias/RJ;
- d) **Josias Mendes Moreira**, pescador, ID 07429936-3, Endereço: Rua Tungstênio, nº 165, casa A, CEP 25050180, Duque de Caxias/RJ;
- e) **Marco César Destro Batista**, perito criminal federal classe especial, matrícula 11235; e
- f) **Sérgio Ricardo**, ambientalista, Movimento Baía Viva.